



## CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 155/2016 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/01/2016

PROCESSO Nº 1/1580/2012 AI: 1/2012.02708-0

RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

DO EMENTA: FALTA **RECOLHIMENTO** DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA NULA EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

- 1. Verificada a ausência da devida ciência do auto de infração, deve o julgamento da 1ª instância ser iulgado nulo com vistas a permitir a reabertura do prazo para impugnação administrativa para que o contribuinte exerce seu direito a ampla defesa.
- 2. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos.
- 3. Decisão de acordo com o Parecer Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

> "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO **FORMA** Ε NOS **PRAZOS** TRIBUTÁRIA. NA REGULAMENTARES.

FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE VALOES DIVERGENTES ENTRE AS VIAS DAS MESMAS NOTAS FISCAIS DO EMITENTE E DO ADQUIRENTE GERANDO DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO CUJUS VALORES RECALCULADOS ENCONTRAM-SE NO RELATÓRIO E INF. COMPLEMENTARES EM ANEXO. JUNTO AS RESPECTIVAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS."

O auto de infração foi julgado procedente à revelia pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente apresentou o devido Recurso Ordinário por meio do qual alegou cerceamento ao seu direito de defesa em virtude da falta de intimação válida da empresa para se defender da acusação contida no presente auto de infração.

Isto porque, conforme demonstrou em seu recurso o auto de infração em questão não foi enviado para o endereço correto da empresa, motivo pelo qual não o recebeu e, consequentemente, não teve como se defender da acusação fiscal que lhe foi imputada.

A Assessoria Tributária se manifestou pelo provimento do recurso com vista a declarar a nulidade da decisão proferida pela 1ª Instância e ato contínuo fosse dada ciência do auto de infração e reaberto o prazo para impugnação, parecer este que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, todavia, no caso em questão não foi dada a devida ciência à empresa autuada para que ela pudesse se defender da acusação fiscal que lhe foi imputada.

Isto porque, a ciência do auto de infração foi enviada para o endereço errado, motivo pelo qual a empresa não recebeu o auto de infração e, consequentemente, não pode se defender, situação esta que configura flagrante cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Nesse contexto, entendo que assiste razão a Recorrente, motivo pelo qual voto para que seja acatado o entendimento contido no parecer da Assessoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, o qual utilizo como fundamento desta decisão.

# H

### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: IPR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e recorrida: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR, tendo em vista a por consequência, realizada, determinando. intimação invalidade da REABERTURA DE PRAZO para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos

30

de O3

de 2016.

Francisca Marta de Sousa

Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Anneline Magalhães Torres Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França

Conselheiro

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Pedro Electério de Albuquerque

Conselheiro Relator